



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13857.000449/00-95
Recurso n° 148.017 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n° 102-49.172
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente ALÉCIO CARREIRO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1998

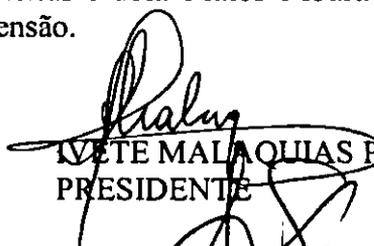
RENDIMENTOS AUFERIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - Dos rendimentos auferidos acumuladamente, em razão de decisão judicial, devem ser excluídos os honorários advocatícios e parcelas não-tributáveis.

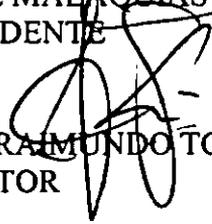
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - GLOSA - Não havendo comprovação do recolhimento do imposto na fonte, inadmissível compensá-lo na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer os rendimentos declarados, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Núbia Matos Moura e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que proviam em menor extensão.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/SPO II nº 12.443, de 25/05/2005 (fls. 58/62), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 04/08.

O lançamento em exame foi efetuado para exigência de IRPF suplementar no valor de R\$3.305,31 e acréscimos legais, em face da omissão de rendimentos decorrentes do processo trabalhista nº 00.272/93-0 RT. Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram alterados de R\$21.696,39 para R\$26.375,04. O imposto de renda retido na fonte indicado na DIRPF do exercício de 1998, no valor de R\$6.381,29, foi glosado.

Em sua peça recursal, às fls. 67/71, o recorrente reitera que do valor atualizado auferido na reclamação trabalhista, o advogado alegou ter descontado 25% a título de IR e 20% a título de honorários advocatícios, entregando-lhe a quantia de R\$15.132,80. Entretanto, este não lhe forneceu quaisquer comprovantes que respaldasse tais descontos, apresentado tão somente cópia da Carta Precatória Executória, extraída dos autos, no valor de R\$25.525,16, afirmando que esse era o valor a ser declarado à Receita Federal. O IRRF glosado, no valor de R\$6.381,29, corresponde a 25% do valor indicado na Carta Precatória, retido pelo advogado, restando R\$19.143,87, de cuja quantia o causídico ainda deduziu mais 20%, a título de honorários advocatícios (R\$3.828,77), valor que foi indicado em sua DIRPF do exercício de 1998 como pagamento efetuado ao Dr. Vanil Aparecido Dotta (fl. 41).

Alega que foi vítima de um golpe, que está sendo apurado, inclusive, pela Polícia Federal de Araraquara/SP (Inquérito Policial nº 17.089/2000 – fl. 19), sendo que toda a trama em que esteve envolvido está detalhadamente narrada na inicial da Ação de Indenização (inicial às fls. 10/18), processo nº 691/00, proposta contra o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo e Vanil Aparecido Dotta (advogado trabalhista) perante a 2ª Vara Cível de São Carlos/SP, que entre outros valores, já condenou os réus a pagar a quantia de R\$6.069,86, com correção monetária desde setembro de 2000, que era o valor cobrado à época pela Receita Federal (fls. 83/91). Foi interposto recurso desta decisão.

Além das providências já relatadas, informou o recorrente que a MM Juíza que presidiu o processo trabalhista representou à OAB (fls. 24/34), originando o procedimento administrativo disciplinar nº 1.362/00, que resultou na punição do advogado, com pena de 90 dias de suspensão do exercício profissional (fl. 82), decisão que se encontra em grau de recurso.

Aduz o recorrente que está sendo penalizado por infração que não cometeu, devendo ser cancelado o lançamento efetuado em seu nome.

Por fim, argumenta que o montante auferido na reclamatória trabalhista refere-se a diferenças salariais, aviso prévio, indenizações e outras parcelas, sendo que sobre algumas delas não incide o imposto de renda. Requer, portanto, que se oficie o Juízo Trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, para que forneça cópia da sentença exarada e transcrita ou registrada em livro próprio, bem como do laudo pericial que liquidou a sentença e apurou os



valores devidos. Tal providência foi efetivada através da Resolução de nº 102-02.285 (97/99), sendo juntado aos autos os documentos às fls. 104/114.

Através da Resolução de nº 102-02.351 (fls. 116/119), o processo retornou a origem, para juntada de fotocópia dos cálculos que liquidou a sentença. O Ofício nº 278/2008 da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de São Carlos (fl. 124) comunica a impossibilidade de atender ao requerido.

Depósito recursal à fl. 72.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, cumpre assinalar que o lançamento em exame, mantido integralmente na decisão de primeiro grau (Acórdão às fls. 58/62), majorou os rendimentos auferidos através do Processo Trabalhista nº 00.272/93-0, movido contra as Lojas Arapuã, declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998 (fl. 40), de R\$21.696,39 para R\$26.375,04 (fl. 06), e glosou o respectivo imposto de renda retido declarado, no valor de R\$6.381,29. As Resoluções desta Câmara trouxeram aos autos os documentos às fls. 104/114.

Os limites da lide estão claramente definidos pelos próprios relatos do recorrente. Não houve a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos com a ação trabalhista (processo nº 272/93), como prometido pelo advogado do contribuinte. O engodo em que o advogado do recorrente o envolveu já foi submetido ao crivo do Poder Judiciário (fls. 10/18), havendo condenação em primeiro grau para reparação dos prejuízos causados (que incluiu o débito fiscal em exame) e indenização dos danos morais sofridos pelo contribuinte (fls. 50/57).

Correto o procedimento do sujeito passivo em provocar a jurisdição para reparação dos danos sofridos, até porque, nos termos do artigo 123 do CTN, as convenções e acordos particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desta forma, a glosa do imposto não retido na fonte deve ser mantida, pois o advogado não efetuou qualquer recolhimento aos cofres públicos, como havia informado verbalmente ao contribuinte, não podendo este compensá-lo na DIRPF do exercício de 1998.

O valor atualizado da condenação trabalhista efetivamente alcançou o montante de R\$26.375,04 (fl. 31), conforme afirmou a fiscalização – fato não impugnado pelo autuado. Desta quantia deve ser excluído o pagamento de honorários de advogado, informado na DIRPF do exercício de 1998, no valor de R\$3.828,77 (fl. 41), conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Entendo que o valor deduzido como honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis está compatível com o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação corrigido, conforme Sentença à fl. 107. O conjunto probatório constante dos autos: Ação de Indenização, às fls. 10/18; petição à OAB, à fl. 24; Guias de Depósito na conta bancária do autuado, à fl. 29; Termo de Audiência, à fl. 34; informação tempestiva na DIRPF, à fl. 41; e Sentença na Ação de Indenização, às fls. 50/57; é contundente e dá suporte ao pleito do autuado.

Quanto à natureza dos rendimentos auferidos, por solicitação deste Colegiado, através da Resolução de nº 102-02.285 (fls. 96/99), veio aos autos a Sentença da Junta de

Conciliação e Julgamento de São Carlos/SP, às fls. 104/110, que julgou procedente em parte o pedido do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento, nos termos da fundamentação, de diferenças de comissões, com reflexos em FGTS, férias, 13º salários, RSRs e rescisórias; restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida e grêmio; honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária.

Através da Resolução de nº 102-02.351 (fls. 116/119), o processo retornou a origem, para juntada de fotocópia dos cálculos que liquidou a sentença. O Ofício nº 278/2008 da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de São Carlos (fl. 124) comunica a impossibilidade de atender ao requerido.

Diante de tais circunstâncias, entendo razoável os rendimentos declarados pelo autuado, em sua DIRPF do exercício de 1998, como auferidos das Lojas Arapuã, no R\$21.696,39 (fl. 40), considerando que os R\$26.375,04 auferidos na reclamatória trabalhista, subtraídos dos honorários (R\$3.828,77), resulta em R\$22.546,27. A diferença entre este e o valor declarado, no valor de R\$849,88, pode ser creditado às parcelas não-tributáveis indicadas na Sentença às fls. 104/108.

Deve-se, portanto, restabelecer os rendimentos auferidos das Lojas Arapuã, conforme declarado pelo contribuinte, no valor de R\$21.696,39, que somado aos rendimentos auferidos do Armarinhos Carreiro Ltda (R\$3.000,00) e aos rendimentos auferidos de pessoa física (R\$2.228,00), totalizam uma base de cálculo de R\$26.924,39 (fl. 39).

Em face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer a base de cálculo declarada, no valor de R\$26.924,39.

Sala das Sessões - DF, 26 de junho de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS